



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001200/00-55
Recurso nº 167.175 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.038 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

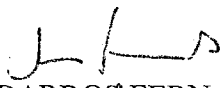
ANO-CALENDÁRIO: 1995

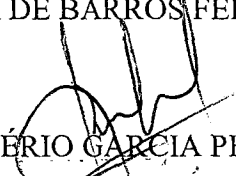
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida em que os lucros fossem auferidos. Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte ou quando a lei assim o determinasse. As formas possíveis de apuração naquele período eram a anual com recolhimentos mensais por estimativa e apurações mensais definitivas, não autorizando a mudança de opção na forma de recolhimento do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP:

“O presente feito originou-se de impugnação ao lançamento suplementar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05 a 09), decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995.

2. Pela análise dos dados constantes do “Demonstrativo de Valores Apurados” (fl. 07) verifica-se ter sido apurado diferença de imposto a pagar relativa ao adicional do imposto de renda. Foram alterados pela Malha Fazenda os valores declarados nas linhas 14 e 27 da Ficha 29, dos meses de fevereiro e abril de 2005, destinados à informação do adicional e do imposto de renda a pagar, acrescendo-se os valores de R\$ 5.999,99 e R\$ 6.000,00, respectivamente aos citados meses.

3. Decorrente de outra infração descrita como Compensação a Maior do Saldo de Prejuízo Fiscal na Apuração do Lucro Real, foram ainda alterados os valores declarados nas linhas 05 e 07 da Ficha 29 (compensação dos períodos-base de 1991 a 1994 e compensação da atividade rural do ano-calendário de 1995), tendo sido glosada a compensação indicada na linha 07 e alocada para a linha 05, não se alterando o valor compensado pela declarante.

4. Das alterações efetuadas pela “Malha Fazenda” resultou a apuração de imposto de renda suplementar, tendo o crédito tributário totalizado R\$ 36.815,36, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/2000. A ciência do Auto de Infração deu-se em 09/06/2000, segundo Aviso de Recebimento de fls. 18.

5. A autuação em referência teve como enquadramento legal os artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, artigos 39, 42, 67, § 5º e 73, § 7º, da Lei nº 8.981/95 e o artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

6. Em sua defesa de fl. 19 a 21, apresentada em 28/06/2000, a empresa, por seu representante legal (fls 23 a 25), alega, em síntese, que, em relação às linhas 05 e 07 da Ficha 29 não há o que se falar, uma vez que, foram alterados em razão de ter havido exclusivamente inversão de linhas na alocação da compensação de prejuízo declarada.

7. Outrossim, em relação ao adicional do imposto de renda calculado a menor, discrimina a impugnante, à fl. 20, os valores tributáveis e os cálculos utilizados para atribuição dos respectivos valores que considera serem corretos.

7.1. Transcreve o inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.981/95, no qual se baseou para calcular o adicional e obtém como resultado os valores de R\$ 9.437,89 e R\$ 1.816,61, para os meses de

fevereiro e abril, exatamente como informado em sua declaração de rendimentos.

7.2. Outrossim, considerando os artigos 67, § 5º e 73, § 7º, da Lei nº 8.981/95, diz que, caso a empresa tivesse os rendimentos a que se refere o dispositivo legal, só se beneficiaria, vez que “poderiam ser excluídos do lucro real”.

7.3. Pelos motivos expostos, solicita o cancelamento do auto de infração.”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP decidiu por julgar procedente o lançamento realizado.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 88 a 93), sustentando, em síntese, que: levando em consideração a aplicabilidade dos efeitos da suspensão ou redução do pagamento do IRPJ mensal, a empresa apuraria no AC 1995 imposto a restituir, visto que apurou prejuízo fiscal nos meses subseqüentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O lançamento realizado através do programa "malhas fazenda" detectou a falta de recolhimento nos meses de fevereiro e abril de 1995 relacionado ao adicional de 12% sobre a parcela do lucro real que ultrapassou R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00.

A Recorrente concorda que ocorreu falta de recolhimento de IRPJ nesses meses, mas alega que se aplicasse os efeitos da Suspensão ou Redução de Pagamento do IRPJ Mensal não apuraria saldo a pagar, mas sim saldo a restituir de IRPJ no AC 1995, visto que apurou prejuízo fiscal em meses subseqüentes.

Importante ressaltar que a Recorrente optou em declaração de rendimentos (Fls. 126 a 164) pela apuração do lucro real mensal conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 da Lei 8981/95.

Assim, em análise do Recurso Voluntário depreendo que a intenção da Recorrente é alterar a forma de recolhimento do imposto de renda do AC 1995 de lucro real mensal para lucro real com estimativa mensal, pois em sua análise apuraria ao final do ano-calendário de 1995 saldo negativo de IRPJ e por conta disso não seria cabível a cobrança de IRPJ suplementar dos meses de fevereiro e abril de 1995.

De fato, o contribuinte optou em sua declaração de rendimentos, transmitida em 29/04/1996, bem como no primeiro recolhimento efetuado no AC 1995 (código de receita 0220), pela forma de apuração mensal definitiva disposta no parágrafo 6º do artigo 37 da Lei 8981/95. E somente no recurso voluntário, datado de 11/1/2008, solicita alteração de regime.

Ressalte-se que a opção pelo forma de apuração é definitiva e irrevogável. Assim, não poderia a Recorrente solicitar alteração de forma de apuração, bem como pedir restituição de supostos pagamentos indevidos por conta dessa alteração.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

